

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 852 DE 2018
EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

“Art. Fica a União autorizada a convalidar a escritura pública de compra e venda registrada na folha 42v do livro 159 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro e a respectiva transcrição sob n.º de ordem 58 do Ofício de Registro de Imóveis de Sengés, sobrepostas à área de domínio federal situada nos municípios de Sengés e Doutor Ulysses, no Estado do Paraná, denominada Fazenda Morungava.

§ 1º A convalidação a que se refere o **caput** não se aplica aos títulos relativos a imóveis que sejam de propriedade da União em razão de outros fundamentos jurídicos e a imóveis em processos de destinação ou que já tenham sido destinados pela União.

§ 2º A convalidação de que trata o **caput** será formalizada por ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).”

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição do Decreto-Lei 2436, de 22 de julho de 1940, foram incorporados ao patrimônio da União os bens e direitos de várias empresas,

CD/18536.26710-36

dentre as quais da empresa Southern Brazil Lumber and Colonization Company.

Por força do referido Decreto, um desses imóveis, a Fazenda Morungava, foi transferida para o patrimônio público federal, por constar entre os bens da Southern Brazil Lumber and Colonization Company, conforme transcrição n.º 75 do Ofício de Registro de Imóveis de Jaguariaíva. A área total da fazenda era de 38.066 alqueires (92.119,72 hectares).

Durante a liquidação do patrimônio da empresa, a Fazenda Morungava foi vendida em 1948 a Moysés Lupion Cia, conforme escritura pública registrada na folha 42v do livro 159 do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro. No entanto, a transação foi registrada, indevidamente, sob n.º de ordem 58 do Ofício de Registro de Imóveis de Sengés. Afirma-se “indevidamente” porque o referido contrato de compra e venda não obedeceu aos requisitos formais indispensáveis, em especial o artigo 77, § 1º da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, vigente na época.

Por conseguinte, a transação não obteve a chancela da Corte de Contas, negativa ratificada pelo Congresso Nacional no Decreto-Legislativo n.º 102, de 6 de dezembro de 1965.

Em suma, toda a área integrante do perímetro da Fazenda Morungava, que não tenha sido alienada validamente pela empresa Southern Brazil anteriormente ao Decreto-Lei 2436 de 22 de julho 1940, ou pela União depois desta data, pertence ao patrimônio da União. Eventuais alienações por parte de terceiros, de Moysés Lupion Cia ou de seus sucessores, fundada na transcrição n.º 58, foram todas feitas a non domino.

Ocorre que, nesta área da Fazenda Morungava, que ainda permanecia no domínio público federal, com base em títulos derivados da mencionada transcrição 58, foram instaladas parte substancial do Município de Sengés e parte principalmente rural do Município de Doutor Ulysses, ambos do Paraná.

Eventual retomada pela União da Fazenda Morungava causaria uma comoção social e problemas decorrentes, em vista de encontrarem-se localizados na área da fazenda os referidos municípios.

CD/18536.26710-36

Para solucionar essa pendência, propõe-se a presente emenda, medida de importância social, que visa a regularizar a situação fundiária dos Municípios de Sengés e Dr. Ulisses, no estado do Paraná, que vivenciam, há quase setenta anos, a angústia de uma situação de irregularidade, incerteza e insegurança jurídicas. São famílias, empresas e até entes da administração pública que não possuem a propriedade de suas casas e sedes.

A presente emenda, na forma proposta, pacifica as relações jurídicas patrimoniais nos dois Municípios, em homenagem à boa-fé e confiança legítima da ampla maioria dos habitantes da região. Em razão de situações factuais há muito consolidadas, em muitos casos oriundas de atos que guardam presunção e aparência de legitimidade, qualquer ato com vistas a anular esses negócios jurídicos acarretará consequências desastrosas para as populações envolvidas, interferindo na ordem pública e na estabilidade das relações sociais.

Sala das Sessões

, de 2018.



Dep. Osmar Serraglio (PP/PR)

CD/18536.26710-36